Grupo de pessoal	Nível — Grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal técnico...	–	Relações públicas e estatística.	Técnica	Técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E, F ou H	1
Pessoal técnico-profissional.	4	Execução e aplicação técnica de meios áudio-visuais.	Operador de meios áudio-visuais.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	G, H, I, K ou L	1
	3	Apoio técnico	Técnica auxiliar.....	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, J, L ou M	1
	3	Biblioteca, documentação e arquivo.	Técnico auxiliar de BAD.	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, J, L ou M	1
Pessoal administrativo.	3	Controlo e execução de operações de caixa.	Tesoureiro	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	H, I ou J	1
	3	Administração de pessoal, financeiro e patrimonial, expediente, arquivo e dactilografia.	Oficial administrativo	Principal ..... Primeiro-oficial ..... Segundo-oficial ..... Terceiro-oficial	I J L M	1 3 4 (*a*) 7
	2	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	(*b*) 5
Pessoal auxiliar...	2	Condução e manutenção de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros.	Motorista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou Q	1
	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	2
	1	Recepção e encaminhamento de expediente, vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo principal .... Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q S ou T	2 8

(*a*) Dos sete lugares de terceiro-oficial previstos, cinco serão preenchidos à medida que se proceda à extinção dos lugares de escriturário-dactilógrafo (cf. artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho).
(*b*) Lugares a extinguir quando vagarem por motivo de ingresso dos respectivos titulares na carreira de oficial administrativo.

Conteúdo funcional do técnico-adjunto

Funções de natureza executiva, de aplicação técnica de meios áudio-visuais, a partir de orientações e de directivas bem definidas, designadamente:

a) Apoio a transmissões directas;
b) Operações de mistura;
c) Circuito interno;
d) Filmagens no exterior de julgamentos ou cenas de rua susceptíveis de tratamento jurídico.

Conteúdo funcional do técnico auxiliar

Funções de natureza executiva, de aplicação e apoio técnico, a partir de orientações e de directivas bem definidas, designadamente:

a) Apoio na elaboração dos programas de actividades do CEJ;
b) Montagem e execução de textos resumos, cartazes, capas de programas, etc.;
c) Colaboração na recolha e composição de elementos necessários à realização de actividades.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 84/89

de 23 de Março

Considerando que o regime de emissão de passaportes e outros documentos de viagem instituído pelo Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, estabelece designações e conceitos diferentes dos consagrados na Tabela de Emolumentos Consulares em vigor, torna-se indispensável proceder às alterações da Tabela necessárias à harmonização de ambos os textos legais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 4.º e 7.º do artigo 1.º da Tabela de Emolumentos Consulares, aprovada pelo Decreto-Lei

n.º 46 641, de 13 de Novembro de 1965, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 47 010 e 633/70, pela Lei n.º 4/82, e pelos Decretos-Leis n.os 463/82 e 157/87, de 16 de Maio de 1966, 22 de Dezembro, 15 de Abril, 30 de Novembro e 1 de Abril, respectivamente, passam a ter a seguinte redacção:

.....

4.º Passaporte comum e para estrangeiros:

§ 1.º Individual ..... 3000$00
§ 2.º Familiar ..... 4500$00
§ 3.º Substituição de passaporte válido ..... 2500$00

.....

7.º Título individual de viagem única 400$00

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no próximo dia 1 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 85/89

de 23 de Março

O mercado português dos produtos petrolíferos registava já na data de adesão de Portugal às Comunidades Europeias, em 1 de Janeiro de 1986, um acentuado grau de abertura, comprovado pela quota de mercado liberalizado pertencente às várias empresas a operarem na distribuição e venda directa aos consumidores. Desta situação surgiram, comparativamente a outros mercados, aspectos de natureza diversa daqueles que existiriam se o mercado fosse fechado ou monopolizado por uma ou mais empresas nacionais.

Com as características inerentes à sua situação no quadro europeu e as decorrentes da adesão às Comunidades Europeias, Portugal, através de legislação adequada — Decreto-Lei n.º 525/85, de 31 de Dezembro —, tem vindo, progressivamente, a liberalizar o mercado, de acordo com o disposto no artigo 37.º do Tratado de Roma, no artigo 208.º do Acto Anexo ao Tratado de Adesão às Comunidades Europeias e na declaração comum relativa ao mercado petrolífero anexa àquele Acto.

Deste modo, e tendo em consideração a Recomendação n.º 88/90 (CEE), de 22 de Dezembro de 1987 (*JO*, L 56/30, de 2 de Março de 1988), é confirmado o processo de liberalização em curso no que respeita ao mercado dos produtos petrolíferos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 525/85, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

2 — As importações de fuelóleo destinadas às empresas cuja actividade principal seja a produção de energia eléctrica não carecem de autorização de importação, mas determinam a obrigação de manter em depósito, no território nacional, uma reserva permanente equivalente a um terço das quantidades importadas no ano anterior, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 212/88, de 17 de Junho.

Art. 2.º A lista anexa ao Decreto-Lei n.º 525/85, de 31 de Dezembro, é substituída pela que é anexa ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 11 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Produtos sujeitos a autorização

Produtos	Artigos pautais
Gasolina auto	27.10.00.33/27.10.00.35.
Petróleo	27.10.00.55.
Gasóleo.....	27.10.00.61/27.10.00.65/27.10.00.69.
Fuelóleo	27.10.00.71/27.10.00.75/27.10.00.79.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 86/89

de 23 de Março

A experiência colhida ao longo de dois anos de aplicação do Decreto-Lei n.º 34/87, de 20 de Janeiro, bem como a evolução que o sector marítimo entretanto registou aconselham a alteração de alguns dos dispositivos daquele diploma e a sua adaptação aos princípios comunitários vigentes nesta área, na sequência de compromissos assumidos por Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 34/87, de 20 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — O transporte por via marítima de mercadorias essenciais ao abastecimento